

ACÓRDÃO Nº 338/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) com fundamento no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 63/2010, incluir Fabiana Costa Oliveira Barreto (775.856.581-68) no rol de responsáveis pelas contas, procedendo-se aos ajustes no sistema de controle processual do TCU;

b) **julgar regulares** as contas dos responsáveis Andre Vinicius Espirito Santo de Almeida (471.628.481-68), Fabiana Costa Oliveira Barreto (775.856.581-68), Leonardo Roscoe Bessa (265.536.351-53), Renato Luqueiz Salles (471.442.541-20), Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza (183.182.741-72) e Wagner de Castro Araujo (620.527.131-15), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) dar ciência ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios das seguintes impropriedades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

c.1) ausência de registro da Procuradora-Geral de Justiça a partir de 5/12/2018, identificada no rol de responsáveis da prestação de contas de 2018, o que afronta o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 63/2010;

c.2) fixação de metas inferiores aos resultados sistematicamente superiores alcançados em exercícios anteriores, identificada em onze indicadores do Projeto Gestão Estratégica 2010-2020, o que, a princípio, quando não justificado pelas circunstâncias, implica indução a diminuição do desempenho, indo de encontro a uma das finalidades do planejamento estratégico, que é aprimorar o desempenho organizacional, o que afronta o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e a diretriz interna de planejamento estratégico, insculpida no preâmbulo da Portaria Normativa-MPDFT 290/2013;

c.3) existência de indicadores e metas associadas referindo-se a variáveis distintas, identificada em doze indicadores do Projeto Gestão Estratégica 2010-2020, implicando ineficácia desses indicadores e metas como indutores do aprimoramento do desempenho, o que afronta o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e a diretriz interna de planejamento estratégico, insculpida no preâmbulo da Portaria Normativa-MPDFT 290/2013;

c.4) baixa periodicidade das metas, identificada em todos os indicadores do Projeto Gestão Estratégica 2010-2020, o que vai de encontro à natureza e à finalidade das metas de desempenho, que é permitir o monitoramento e controle tempestivo do desempenho organizacional ao longo do exercício, o que afronta o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e a diretriz interna de planejamento estratégico, insculpida no preâmbulo da Portaria Normativa-MPDFT 290/2013;

c.5) ausência de informações que devem compor o relatório de gestão, notadamente em relação ao planejamento estratégico, aos resultados da gestão, à gestão de riscos e à gestão orçamentária e financeira, fato que, além de representar afronta às normas desta Corte de Contas que disciplinam, a cada exercício, a forma e o conteúdo das peças que devem compor o processo de prestação de contas, impede a plena e correta avaliação da gestão, pelo órgão de controle interno e pelo TCU, em relação aos aspectos para os quais não foi apresentada a totalidade das informações;

d) fazer a recomendação constante do item 1.7;



e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do MPTCU, ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e à Auditoria Interna do Ministério Público da União; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-027.504/2019-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Andre Vinicius Espirito Santo de Almeida (471.628.481-68); Fabiana Costa Oliveira Barreto (775.856.581-68); Leonardo Roscoe Bessa (265.536.351-53); Renato Luqueiz Salles (471.442.541-20); Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza (183.182.741-72); Wagner de Castro Araujo (620.527.131-15).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar à Auditoria Interna do Ministério Público da União que fortaleça seus processos de trabalho de auditoria, notadamente quanto a etapa de obtenção de evidências, conforme detalhado na instrução da unidade técnica que integra esta deliberação.